

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que a parte autora requer seja conferida *“interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise”*.

A questão em debate descortina aspecto da jurisdição que merece reflexão. A judicialização excessiva – e, não raro, prematura – de conflitos eminentemente políticos empobrece os espaços de interlocução democrática e instiga o Poder Judiciário a intervir em questões que poderiam ter sido solucionadas satisfatoriamente através dos mecanismos típicos do processo político-democrático.

Conforme já mencionei em diversas oportunidades, inclusive por ocasião do meu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, merece crítica a prática epidêmica de se transferirem voluntariamente conflitos políticos para a arena judicial, o que tem exposto o Poder Judiciário, em especial este Tribunal, a um protagonismo danoso para a sustentabilidade do sistema constitucional.

Deveras, em um regime democrático, os poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto possível, devem resolver internamente seus

conflitos e arcar com as consequências políticas de suas próprias decisões. Nesse ponto, forçoso concluir que a vedação de recondução nas mesas diretoras, contida no artigo 57, § 4º, da Constituição, poderia ser objeto de deliberação interna por meio de votação de proposta de emenda constitucional que revisitasse as regras aplicáveis. Essa medida, **remédio adequado** para contemplar as questões políticas que sublinham o caso *sub examine*, teria evitado **a sua precoce judicialização, que ocorreu antes mesmo de formalizadas as candidaturas para a eleição vindoura.**

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário funcionar como atalho para a obtenção facilitada de providências perfeitamente alcançáveis no bojo do processo político-democrático, ainda mais quando, para tal mister, pretende-se desprestigiar a regra constitucional em vigor. Não se desconhece que o processo político-democrático é, por vezes, custoso, lento e incerto. Todavia, são os seus distintos meandros procedimentais que permitem a justaposição sustentável dos interesses em conflito, garantindo legitimidade ao produto das deliberações políticas, quanto mais em temas como o objeto da presente ação. Com efeito, discussões sobre o funcionamento das casas legislativas – o *forum* da democracia representativa por excelência –, exacerbam mais ainda a importância de soluções construídas na arena política, e não na arena judicial.

No entanto, uma vez instado a se manifestar, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez da Constituição Federal. No curso da história política de nosso país, diversos homens e mulheres de elevado espírito público, sempre guiados pelo bem-comum, alternar-se-ão nos mais diversos cargos diretivos dos três poderes da República. Compete ao Poder Judiciário, sempre que demandado, fortalecer a institucionalidade do funcionamento estatal e fazer valer as regras do processo democrático, guiando-se mais pelas razões públicas do que pela virtude das pessoas que dele participam. Não à toa, o Estado de Direito no seu verniz contemporâneo assenta-se na máxima de um *governo das leis* em detrimento de um *governo dos homens*.

Nesse sentido, a tarefa primeira da jurisdição constitucional consiste em transformar os valores cristalizados no texto da Constituição em

ADI 6524 / DF

norma concretamente obedecida no mundo real, fortalecendo em cada cidadão do país o senso de lealdade à ordem jurídica. Trata-se de missão permanente e inarredável deste Supremo Tribunal Federal, cumprida diuturnamente no lançar de cada decisão judicial que efetivamente prestigia a voz do povo que se encontra veiculada na Constituição. Afinal, como ensina o professor Daryl Levinson, “o compromisso social com a Constituição depende largamente, senão inteiramente, da execução judicial das regras e dos direitos constitucionais” (Vide *Parchments and Politics: The Constitutional Puzzle of Constitutional Commitment*, 124 Harvard Law Review 658 (2011), p. 733).

No caso *sub examine*, a regra constitucional é direta e objetiva. O artigo 57, § 4º de seu texto dispõe que “cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Como se vê, o verbete de referência não consiste em norma principiológica, com elevado grau de abstração, ou que comporte múltiplos sentidos. A regra estabelece que as mesas diretoras terão mandatos de dois anos. Nesse sentido, depreende-se que cada legislatura, que tem duração de 4 anos, comportará duas composições diretoras, eleitas bienalmente. No entanto, **a regra impede a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente a do primeiro ano da legislatura**. Nesse ponto, a norma constitucional é plana: não há como se concluir pela possibilidade de recondução em eleições que ocorram no âmbito da mesma legislatura sem que se negue vigência ao texto constitucional.

Por outro lado, a mesma vedação não se aplica quando ocorre mudança de legislatura, hipótese em que se trata de **nova eleição**. A título de exemplo, vide mandatos consecutivos do então Deputado Federal Michel Temer na Presidência da Câmara dos Deputados e do então Senador Antônio Carlos Magalhães na Presidência do Senado Federal de 1997 a 1999 e de 1999 a 2001 – duas legislaturas distintas.

ADI 6524 / DF

Ex positis, pedindo vênia ao Eminentíssimo Ministro Relator, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, de modo a **reconhecer a vedação constitucional à recondução às mesas diretoras legislativas nas eleições que ocorram na mesma legislatura.**

É como voto.

Revisado